



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da  
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,  
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que  
segue.

## **1 DO PRÓ-LABORE DEVIDO AO SÓCIO ELIZANDRO ROSA BASSO**

---

Com o peticionado no Evento 863 pelo sócio ELIZANDRO ROSA BASSO, sobreveio a decisão de Evento 921, a qual acolheu “*o pedido de retorno do sócio Elizandro Rosa Basso a cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do Grupo Supertex*”. Além disso, também determinou o seguinte:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

[...] De outra banda, tendo em conta que a Administração Judicial atuou como Gestora Judicial do Grupo desde o mês de agosto e, ainda, considerando o parecer do Ministério Público, determino a intimação da AJ para se manifestar sobre a definição de valor de pro-labore ao sócio, diante da realidade financeira do Grupo e a necessidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A indicação feita por este juízo teve como ponto de partida o indicado por esta Administração Judicial no Evento 866, o que também foi acompanhado pelo Ministério Público na promoção de Evento 900. Assim, em razão da intimação, esta Auxiliar passa a tecer suas considerações.

Não obstante a necessidade de autorização judicial para a definição do valor a ser auferido pelo sócio, sabe-se que tal possibilidade decorre de lei e não pode ser afastada da atuação do sócio enquanto administrador de todas as empresas que integram o polo ativo desta demanda. A definição de pró-labore decorre do cargo de gestão exercido pelo sócio, sendo esta a indicação feita por Gladston Mamede:

A sociedade deve remunerar o trabalho desempenhado pelo administrador, certo tratar-se de ofício exercido a bem de lucro (artigo 658, parte final). Esta remuneração chama-se pro labore, um pagamento periódico (habitualmente mensal) pelo trabalho de administração. Não se trata de salário, friso, já que não se trata de uma relação de emprego: o administrador da sociedade não é empregado, mas, na qualidade de representante da sociedade, assume o papel análogo ao de empregador: é ele quem administra o pessoal, verifica cumprimento de jornada, determina atividades. Também não se trata de lucro. [...] O pro labore é devido ao administrador por seu trabalho, haja lucro ou prejuízo<sup>1</sup>.

A Lei 6.404/76, aqui indicada apenas a título exemplificativo, aborda alguns critérios que poderão ser observados quando da definição do valor:

---

<sup>1</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro)**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

No caso dos autos, trata-se de um grupo composto por sete empresas cuja complexidade das operações ficou evidente durante as gestões realizadas pelos auxiliares da justiça. Além disso, são empresas que geram mais de **400 empregos diretos** em suas mais de **20 unidades operacionais** e tantos outros de maneira indireta, apresentam faturamento que ultrapassa a monta dos 20 milhões mês e que também demandam um *know how* específico sobre a forma de atuação a partir de seus objetos sociais.

Conforme será objeto de prestações de contas, estão sendo adotadas diligências complementares na atuação desta Administradora Judicial como forma de acompanhar a nova gestão do sócio, o que tem possibilitado o acompanhamento de todas as atividades que estão sendo realizadas pela nova gestão. Assim, entende-se ser evidente a complexidade na atuação do sócio administrador, o qual fica incumbido de cumprir com uma série de responsabilidades no decorrer de sua atuação.

Também não deve ser ignorado, ademais, que o com a assunção da gestão pelo sócio, o Grupo Devedor passou a contar com o apoio de uma Diretora Geral para fins de operacionalização da gestão, cujo cargo foi assumido pela até então Gerente Financeira, a Sra. VIVIANE DUTRA. Conforme correio eletrônico anexo (DOC. 01), a sua remuneração mensal passou por substancial alteração e o valor passará a compor as despesas correntes das empresas. Diz-se isso tendo em mente que a atividade a ser exercida pela Diretora Geral impacta significativamente nas atividades de gestão, o que não deve ser ignorado para fins de definição do valor.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Assim, opina-se seja a remuneração fixada em R\$ 60.000,00, observando-se os mesmos critérios utilizados por este juízo quando fixada a remuneração devida ao Gestor Judicial (Evento 451), conforme se vê:

[...] 13. Quanto ao pedido de majoração da remuneração do Gestor Judicial Gilmar Laguna, formulado no evento 240, PET2, para o valor de R\$ 60.000,00, observada a correção monetária pelo INPC, merece guarida o pleito.

Isso porque os esforços empreendidos pelo gestor devem ser remunerados e condizentes com a atividade que exerce observada a inflação no período e, particularmente, as condições de mercado deste tipo de atividade desenvolvida.

Não há como desconhecer que o Gestor está conseguindo manter a linha de produção e atividades da empresa, bem como mantém o adimplemento dos funcionários, observada a legislação trabalhista, apesar de o grupo estar em Recuperação Judicial e os percalços dela decorrentes, como, por exemplo, os bloqueios de valores decorrentes de ações de execução fiscal, que, por certo período, retém valores, que deveriam ser revertidos para pagamento de fornecedores e funcionários.

Assim, diante dos pareceres favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público, defiro a majoração da remuneração do Gestor Judicial para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais, observada a correção monetária pelo INPC.

Conforme se vê, trata-se de um valor que condiz com a realidade das atividades, não obstante, por óbvio, a possibilidade de o valor ser revisto acaso observado que a gestão venha a ser realizada de forma contrária ao zelo esperado por este juízo.

Ademais, também deve ser destacado que o valor poderá ser revisto na hipótese de ser deferido o retorno da sócia ZAIRA FERREIRA BASSO, haja vista que a sócia também faria jus à remuneração a título de pró-labore em razão da sua ligação junto à entidade familiar. Sobre o assunto, esta Auxiliar tecerá suas considerações no tópico seguinte.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Registre-se, outrossim, que com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deixa de existir a vedação expressa no Art. 6º-A, da Lei 11.101, de 2005:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

Ainda assim, não deve ser ignorado que a inclusão de tal disposição, com o advento da Lei 14.112/2020, se deu com o objetivo de *“incentivar que os lucros apurados posteriormente à distribuição da recuperação judicial sejam utilizados para a satisfação dos credores concursais nos termos do plano de recuperação e não simplesmente distribuídos”*<sup>2</sup>.

Observe-se que a existência de passivo em exercícios anteriores não seria impedimento para a distribuição de lucros, na medida em que contas patrimoniais e contas de resultado são espécies distintas.

De todo modo, a questão é colocada para a melhor compreensão do tema, opinando-se pela fixação do pro-labore do sócio, nos termos acima indicados.

## **2 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR ZAIRA FERREIRA BASSO NO EVENTO 935**

---

Após a renúncia do Gestor Judicial (Evento 782) e pedido de retorno do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO (Evento 812), determinou-se a expedição de ofício ao Juízo

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Editora Saraiva, 2018.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, relativamente ao processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100/RS, para informar sobre a possibilidade de levantamento da medida cautelar de proibição de exercício de cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do Grupo Supertex no atual momento.

Observado retorno no Evento 863 e considerando os pareceres favoráveis apresentados pelo Ministério Público (Evento 900) e por esta Administração Judicial (Evento 866), sobreveio a decisão de Evento 921, a qual autorizou o retorno do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO nos seguintes termos:

[...] acolho o pedido de retorno do sócio Elizandro Rosa Basso a cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do Grupo Supertex.

Destaco ser devida a remuneração à Administração Judicial, pelo período que atuou como Gestora Judicial, conforme anteriormente arbitrada (evento 815, DESPADEC1), até a data da transferência definitiva da Gestão para o sócio Elizandro Rosa Basso, que fixo como data o dia 25/09/2023.

Deverá o sócio manter a boa-fé na administração do Grupo, objetivando o soerguimento das empresas, a manutenção da fonte empregadora, a composição do passivo tributário e, principalmente, deverá se atentar ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado por este Juízo.

Para mais, registro que a diligente Administração Judicial deverá manter as suas atividades ordinárias de fiscalização, participando de reuniões na condição de ouvinte, quando entender necessário, e realizando visitas in loco.

Em razão de tal decisão, foi apresentada pedido também pela sócia ZAIRA FERREIRA BASSO, conforme se extrai do Evento 935:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

4. Considerando a autorização deste Colendo Juízo, com manifestação favorável dos Administradores Judiciais e do próprio Ministério Público, para que o Senhor Elizandro Rosa Basso, esposo de ZAIRA, retorne aos cargos antes exercidos, requer **seja autorizado o retorno às atividades de ZAIRA FERREIRA BASSO**, ao Grupo Supertex.

Relembre-se que o afastamento da sócia se deu em razão de possível prática de crime falimentar, conforme ponderado por esta Auxiliar às fls. 7.443-7.446 e nos termos da decisão proferida por este juízo às fls. 7.510-7.518. No entanto, e da forma do já apontado por esta Auxiliar no Evento 866, não se ignora que mais de 4 (quatro) anos se passaram desde o afastamento da sócia e não há foi imposta, pelo juízo federal, medida que impossibilitasse a gestão de empresas por parte da sócia, conforme se extrai dos autos do processo n. 505863377.2018.4.04.7100/RS.

Assim, esta Administradora Judicial é do entendimento de que o pedido de retorno da sócia ZAIRA FERREIRA BASSO ao cargo de administradora pode ser deferido, com as ponderações já apresentadas no Evento 866 e acolhidas por este juízo no Evento 921 e também levando-se em consideração os parâmetros indicados no tópico 01 quanto ao pro-labore a ser fixado.

Registre-se que a existência de uma Diretora Geral (cargo que se fazia necessário, na visão desta Administração Judicial, aliás) deve ser sopesada nas atividades que serão exercidas pela sócia ZAIRA FERREIRA BASSO e a sua remuneração.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação foi relativa tão somente aos Eventos 921 e 935, de modo a auxiliar na compreensão da situação posta.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, opina-se seja concedida vista ao Ministério Pública acerca do teor desta manifestação.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 11 de outubro de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

